PROCESSO TC : 001836/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 36 – Revisão de Pensão e Proventos
INTERESSADA : Geórgia Helena Marques dos Santos
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 812/2023
RELATOR : Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.240 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Revisão de Pensão e Proventos do Instituto de Previdência do Estado de Sergipe. Arquivamento.
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: José Carlos Felizola Soares Filho (Relator) e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador **João Augusto Bandeira De Mello**, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **27/3/2024**, sob a Presidência do Conselheiro Luis Alberto Meneses, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 10 de abril de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:35:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:05
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:02

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC 001836/2017 sobre a revisão de pensão e proventos da servidora Geórgia Helena Marques dos Santos, CPF nº 968.293.705-15.

A Coordenadoria Jurídica, em informação (fls. 41), apontou que esta revisão se trata de um processo de Aposentadoria por Invalidez da Interessada, processo TC/002419/2013, o qual foi julgado por esta Corte de Contas, qual seja Decisão TC nº 27.707 – Segunda Câmara, posto isso sugeriu o apensamento deste processo a Aposentadoria por Invalidez com o posterior arquivamento.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 45), opinou pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:35:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:05
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:02

VOTO

.

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas deliberaram pelo arquivamento desta revisão de pensão e proventos, com o fito de evitar duplicidade de julgamento.

Diante do exposto**, VOTO,** pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe, com o fito de evitar duplicidade de julgamento.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **27/3/2024**, por unanimidade de votos, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em epígrafe, com o fito de evitar duplicidade de julgamento.

É como voto.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/04/2024 10:35:51
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 09/04/2024 23:22:05
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 10/04/2024 07:56:02